



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13851.000702/95-77
Recurso nº : 11.183
Matéria : IRPF - EX.: 1995
Recorrente : ODORACI PREMAN
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP
Sessão de : 16 de Maio de 1997
Acórdão nº : 102-41.707

IRPF - VERBAS INDENIZATÓRIAS - ACORDO JUDICIAL -
REPOSIÇÃO DE PERDAS SALARIAIS - Somente são alcançados
pela isenção prevista no inciso V do artigo 6º da Lei nº 7.713/88, as
indenizações e aviso prévio, previstos na CLT, artigos 477 a 499,
dentro dos limites estabelecidos.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por ODORACI PREMAN.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 SET 1997.

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros URSULA HANSEN,
JOSÉ CLÓVIS ALVES, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, MARIA GORETTI
AZEVEDO ALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO
GIFFONI e RAMIRO HEISE. Ausente, justificadamente, a Conselheira SUELI
EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13851-000.702/92-77
Acórdão nº : 102-41.707
Recurso nº : 11.183
Recorrente : ODORACI PREMAN

RELATÓRIO

ODORACI PREMAN, CPF nº 442.817.578-72, jurisdicionado pela ARF/ARARAQUARA - SP, foi notificado pelo documento de fls. 03, onde é cobrado o equivalente a 2.076,44 UFIR de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, referente ao exercício de 1995.

O lançamento teve sua origem em trabalho de revisão interna da Receita Federal que inclui como rendimento tributável o valor de 13.111,49 UFIR que o contribuinte informara em sua declaração de rendimentos como valor não tributável. Dessa forma o contribuinte passou da situação de imposto a restituir de 1.411,22 UFIR, para a condição de imposto a pagar de 2.076,44 UFIR.

01. Tempestivamente o contribuinte ingressou com impugnação de fls. Às fls. 26/29 decisão da autoridade de primeiro grau assim ementada:

“ACORDO JUDICIAL - REPOSIÇÃO DE PERDAS SALARIAIS - Embora a título de indenização, a diferença de vencimentos, os juros e a correção monetária não podem ser admitidos como não tributável, devendo compor a base de cálculo do imposto de renda.”

O contribuinte tomou ciência da decisão acima em 09/09/96.

Irresignado com a decisão da autoridade monocrática, tempestivamente ingressou com recurso ao Primeiro Conselho de Contribuintes, pela petição de fls. 37/42, cujas razões de defesa são lidas na íntegra em sessão.

Às fls. 45/48 contra-razões da PFN propondo a manutenção da exigência, e considerando o recurso meramente, protelatório.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13851-000.702/92-77
Acórdão nº : 102-41.707

VOTO

Conselheiro ANTONIO DE FREITAS DUTRA, Relator

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

O recorrente, inicialmente, questiona que a decisão monocrática, indevidamente, manteve a tributação, como se verba salarial fosse, de "indenização", não tributável pelo imposto de renda, obtida em acordo com o seu empregador e homologada pela justiça do trabalho, fls. 08/15, acrescentando ainda, que se não houve retenção do imposto na fonte, não o foi por causa do contribuinte, mas de quem estava obrigado a retê-lo, nos termos do artigo 45 do CTN.

Ao dispor sobre contribuinte do Imposto sobre a Renda e Proventos de qualquer Natureza, o Código Tributário Nacional, em seu artigo 45, estabelece que:

"Art. 45. Contribuinte do imposto é o titular da disponibilidade a que se refere o art. 43, sem prejuízo de atribuir a lei essa condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores de renda ou dos proventos tributáveis.

Parágrafo Único. A lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam."

Contribuinte, portanto, é o titular da disponibilidade da renda, definida no artigo 43. Já, ao dispor sobre o Fato Gerador da Obrigação Tributária, o CTN, em seu capítulo II, artigo 118, estabelece que:

A



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13851-000.702/92-77

Acórdão nº : 102-41.707

“Art. 118. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

I — da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II — dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.”

Então, não se trata de discutir validade, natureza ou efeito, dos atos praticados pelas partes, basta o reconhecimento de quem se beneficiou da aquisição de renda para ali estar o contribuinte do tributo. Ao tratar do Sujeito Passivo da Obrigação Tributária, o mesmo CTN, em seu artigo 121, determina que:

“Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo Único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I — contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II — responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.”

Do texto legal depreende-se que o efetivo contribuinte do imposto sobre a renda é o ora Recorrente, pois dele é a disponibilidade da renda. A decisão da justiça trabalhista ao determinar o pagamento, não disse que o montante pago é isento de imposto e nem a ela caberia dizer-lo; logo, sendo o Recorrente o beneficiário do rendimento é ele o sujeito passivo da obrigação tributária.

O peticionário afirma que a decisão monocrática deixou de abordar o fato de que o acordo judicial foi regularmente homologado pela justiça do trabalho, com trânsito em julgado.

A



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13851-000.702/92-77
Acórdão nº : 102-41.707

Ora, no documento de fls. 26/29, se investiga a natureza dos fatos envolvidos, identificando que a decisão judicial trata de discussão de aumento/reposição salarial, e interpreta corretamente a legislação pertinente, particularmente, quanto ao fato gerador e à isenção pleiteada, atenta ao disposto no parágrafo 5º do artigo 3º da Lei nº 7.713/88.

Em sua bem fundamentada decisão, a delegada da DRJ/RPO, atenta aos termos da Lei, tendo analisado o pleito à luz do CTN, artigos 4º e 43, e da Lei nº 7.713/88, e os fatos trazidos à sua manifestação, conclui que:

“Desta forma, ainda que intitulados “indenização”, os rendimentos contidos no acordo judicial não poderiam ser admitidos como não tributáveis, pois não se encontram elencados entre as isenções previstas na legislação.”

Logo, não prospera a invectiva lavrada na peça de defesa contra a decisão monocrática, que identifica corretamente ser os casos de isenção apenas os previstos em lei, e somente esta pode estabelecê-los.

A Lei nº 7.713/88, em seu artigo 6º, lista, exhaustivamente, os casos de isenção, especificando em seu inciso V que:

“Art. 6º. Ficam isentos do Imposto sobre a Renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

I ao IV — (*Omissis*)

V — a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

(*Sublinhei*). *A*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13851-000.702/92-77
Acórdão nº : 102-41.707

Os valores objeto de discussão não se identificam com aqueles ditos pelo inciso V, acima transcrito, nem com qualquer outro que trate de isenção. Como está escrito na cópia da Decisão da Justiça do Trabalho, trazida aos autos, fls. 08/15, e corretamente identificado pela primeira instancia, trata-se de ação de reposição de perdas salariais decorrente do Plano Verão (URP de fevereiro de 1989), portanto, fora do campo de abrangência da isenção pleiteada.

Quanto à alegação no sentido de que a fonte pagadora seria a responsável pelo tributo ora discutido, não pode deixar de ser observada a previsão legal que determina que "a falta de retenção do imposto pela fonte pagadora, não exonera o beneficiário incluí-lo na declaração de rendimentos, oferecendo-o à tributação".

O entendimento explanado tem sido o adotado pelos integrantes desta Segunda Câmara, conforme fazem certo inúmeros Acórdãos, citando-se os de nº 102-41.672 e 102-41.373.

Considerando os termos da bem fundamentada decisão monocrática;

Considerando que o ora Recorrente não logrou carrear aos autos quaisquer fatos, provas ou razões novas passíveis de elidir o acerto da decisão monocrática;

Considerando o exposto e o que mais dos autos consta;

Voto no sentido de, negar-se provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 16 de Maio de 1997.


ANTÔNIO DE FREITAS DUTRA